

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Júlio Redecker e outros)

Altera o § 1º e seu inciso II e acrescenta o inciso II–A e o § 4º ao art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e altera o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Alteram-se o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e acrescenta-se ao mesmo artigo o inciso II A e o § 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (NR)

.....

II – Quota Estadual, correspondente a um terço do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados para financiamento de programas, projetos e ações no ensino fundamental público. (NR)

II–A – Quota Municipal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Municípios, para financiamento de programas, projetos e ações na educação infantil e no ensino fundamental públicos. (NR)

§ 4º Corresponderá a dois terços do montante de recursos arrecadados a Quota Estadual a ser creditada mensal e automaticamente em favor da Secretaria de Educação do Distrito Federal.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Quota Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso III do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será distribuída entre os Municípios de cada Estado, de forma proporcional ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no ano anterior.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1964, quando instituído por lei, o salário-educação é repartido em duas quotas – uma federal e outra estadual, correspondentes respectivamente a um terço e a dois terços dos recursos arrecadados em cada Unidade da Federação.

Tradicionalmente, os governos estaduais aplicam a maior parte dos recursos de suas respectivas cotas na manutenção e ampliação da rede estadual de ensino, com inexpressivo repasse de recursos para as redes de ensino de seus Municípios.

Com o aumento da taxa de escolarização da população brasileira a partir da década de 50, verificou-se o crescimento das matrículas de ensino fundamental nas redes municipais de ensino. Em consequência, os Municípios passaram a reivindicar a criação de uma quota municipal do salário-educação.

Com esse objetivo, mais de um projeto de lei foi apresentado a esta Casa Legislativa já no início dos anos 90, e esse tema foi debatido durante os 8 anos da tramitação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no Congresso Nacional.

Hoje, a Lei nº 9.766/98 trata da repartição dos recursos do salário-educação entre os governos estaduais e os Municípios da seguinte maneira:

Art. 2º A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, sendo que, do seu total, uma parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino,

conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.

De acordo com informações das entidades municipalistas, muitos Estados ainda não elaboraram a legislação estadual prevista nesse dispositivo da lei federal e, mais, em Estados em que essa lei está em vigência, não é incomum que os governos estaduais atrasem o repasse dos recursos devidos aos Municípios, embora os recebam regularmente da União.

Em decorrência, entendemos ser necessário a instituição de uma quota municipal do salário-educação de tal forma que esses recursos sejam repassados diretamente pelo governo federal aos governos municipais.

Na medida em que estamos também propondo, a extensão da aplicação do salário-educação à educação infantil, em Proposta de Emenda Constitucional oferecida à apreciação do Congresso Nacional, no presente projeto de lei apresentamos a proposta de que a quota municipal do salário-educação corresponda a um terço dos recursos (ficando a quota estadual também com um terço) e que seja distribuída entre os Municípios *de forma proporcional ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no ano anterior.*

Sala das Sessões, em de de 200 3.

Deputado Júlio Redecker